



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720184/2010-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.734 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto Pis e Cofins
Recorrente BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. BNDESPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento do recurso em diligência, Vencida a Conselheira Ângela Sartori.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Tendo a relatora ficado vencida no tocante à realização de diligência, adoto e reproduzo o relatório por ela elaborado e passo, em seguida, aos termos da diligência que a maioria acolheu.

RELATÓRIO

A auditoria fiscal respaldada no Mandado de Procedimento Fiscal 2010-00.159-4 constituiu créditos tributários de PIS e COFINS, supostamente não declarados no período de Outubro de 2005 a dezembro de 2005, tomando como base, fatos apurados em trabalho anterior.

O crédito tributário lavrado foi consolidado no valor de R\$ 56.062.258,90 (cinquenta e seis milhões sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) de PIS e R\$ 258.226.162,22 (duzentos e cinquenta e oito milhões duzentos e vinte e dois mil cento e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) de COFINS.

Segundo o relatório fiscal:

4. Do lançamento O lançamento ora efetuado constitui os créditos tributários de PIS e COFINS devidos e não declarados, relativos ao mês de Outubro/2005. O lançamento tomou por base exclusivamente dados fornecidos pela contribuinte em atendimento a intimações. A documentação fornecida pela fiscalizada integrará os autos do processo formalizado após a ciência deste auto. A fiscalização ateve-se aos fatos descritos, ressalvado o direito de a Fazenda nacional proceder a novos exames, surgindo elementos novos que os justifiquem.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação que foi analisada pela a DRJ no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, na sessão de 27 de fevereiro de 2012, prolatou acórdão de número 13-40.066, mantendo a atuação fiscal, com decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005 RECEITA ORIUNDA DE ALIENAÇÃO DE ATIVO CIRCULANTE.

Os proventos advindos da venda de ativo circulante constituem receita operacional, devendo ser incluídos na base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005 RECEITA ORIUNDA DE ALIENAÇÃO DE ATIVO CIRCULANTE.

Os proventos advindos da venda de ativo circulante constituem receita operacional, devendo ser incluídos na base de cálculo do PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Não satisfeito com a manutenção da autuação o BNDESPAR interpôs Recurso Voluntário, nas fls. 608/645, alegando, em síntese, o seguinte:

- A empresa fez uma consulta à RFB, que foi respondida pela Solução de Consulta SRRF/7ºRF/DISIT N. 36, de 06/02/2006, a qual concluiu que a receita decorrente da venda das respectivas participações societárias de titularidade da BNDESPAR, qualificadas como Ativo Permanente, deveriam ser excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante isso, a RFB decidiu instaurar procedimento fiscal que concluiu que a receita decorrente da alienação de ações no mês de outubro/2005 deveria integrar a base de cálculo do PIS/COFINS pelo fato de terem sido alienadas diretamente do Ativo Circulante no momento da venda;

- As ações alienadas no mês de outubro de 2005 foram realizadas com o intuito de constituir fundo de investimentos e que, mesmo que classificadas no ativo circulante, estas constituíam receitas não operacionais, decorrentes da venda de Ativo Permanente da BNDESPAR;

- A reclassificação do ativo permanente para o circulante não desnatura sua natureza; a classificação contábil, por si só, não é determinante para definir sua natureza de receita; a expectativa de permanência de um bem no ativo imobilizado por mais de 12 meses é condição para classificação no ativo permanente, o que confere natureza não-operacional à

receita decorrente de sua venda; quando o bem é comercializado antes do período de 12 meses não se presume a permanência, que deve ser provada;

- A exclusão da multa, uma vez que o recorrente agiu com boa fé;
- Requer a realização de diligência e perícia para aferição da real natureza da receita, se operacional ou não.

É o relatório.

Voto vencedor

Diante do que foi relatado pela doutora Ângela e do que consegui apreender da leitura que fiz dos autos, parece-me imprescindível converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização aponte, de forma clara, quando a empresa adquiriu os títulos negociados no mês de outubro, objeto da autuação.

Isso porque a descrição dos fatos enfatiza que eles se encontravam no ativo circulante no momento da venda – e quanto a isso não há contestação por parte da autuada – mas não deixa suficientemente claro se eles foram meramente reclassificados contabilmente pouco antes da venda, tendo a aquisição ocorrido há vários anos como resta insinuado em passagens da defesa, ou se eles foram adquiridos há menos de um ano.

E é essa informação que o colegiado entende significativa.

Assim, a diligência deve trazer aos autos, de forma clara e à luz da análise dos registros contábeis da autuada, a informação de quando os títulos foram adquiridos, devendo dar ciência à autuada das conclusões alcançadas, abrindo-se-lhe prazo de trinta dias para manifestação, após o que deve o recurso retornar para este colegiado.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Processo nº 16682.720184/2010-16
Resolução nº **3401-000.734**

S3-C4T1
Fl. 8

CÓPIA